

Parecer nº 5/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0027176/2024-21

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 2090.01.0027176/2024-21			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: (clicar em  e inserir o nº do Parecer inserido em formato pdf)			
PA SLA Nº: 1699/2023		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: Mineração Santa Paulina Ltda.		CNPJ: 41.765.181/0002-05	
EMPREENDIMENTO: Mina Boa Esperança.		CNPJ: 41.765.181/0002-05	
MUNICÍPIO(S): Ibirité/MG		ZONA: Rural	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: ·Fator locacional 1. Classe 3.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	OBJETO DO	CLASSE
A-02-03-8	lavra a céu aberto - minério de ferro		
A-05-01-0	unidade de tratamento de minerais - UTM		
		Conforme parâmetros da DN 217/2017	Conforme parâmetros da DN 217/2017

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Procurador: ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS		OAB/MG nº 183.197	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Nome do autor(a): Vanessa Lopes de Queiroz Neri		1365585-7	
De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro Coordenador de Análise Técnica		1.468.112-6	
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenador Controle Processual		1.368.004-6	



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 19/02/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133517161** e o código CRC **64E93294**.

Parecer nº 1/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0027176/2024-21

Interessada: Mineração Santa Paulina Ltda.

Empreendimento: Mina Boa Esperança

PA SLA nº 1699/2023 – Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC)

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Mineração Santa Paulina Ltda., nos autos do Processo SEI nº 2090.01.0027176/2024-21, em face da decisão que determinou o arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental PA SLA nº 1699/2023, referente à Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC do empreendimento *Mina Boa Esperança*.

O presente Recurso encontra amparo nos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como nos arts. 51 a 58-A da Lei Estadual nº 14.184/2002. Esclarece-se que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado visando subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

II – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

II.1 – Legitimidade

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é parte legítima para interposição de recurso administrativo o empreendedor diretamente atingido pela decisão recorrida.

Art. 43 – Poderá interpor recurso administrativo o empreendedor diretamente interessado ou seu representante legalmente constituído.

No caso em análise, o recurso foi interposto pela própria Mineração Santa Paulina Ltda., por meio de procuradores regularmente constituídos, conforme Procuração – SEI nº 126945485, procuradores advogados Daniel Diniz Manucci, inscrito na OAB/MG sob o nº 86.414, Diego Koiti de Brito Fugiwara, inscrito na OAB/MG sob o nº 133.522, Robert Luiz Gomes dos Santos, inscrito na OAB/MG sob o nº 183.197, Maíra Diniz Tolentino, inscrita na OAB/MG sob o nº 123.193, Caroline Moreira Rachid, inscrita na OAB/MG sob o nº 163.035 e Janaína Xavier Pereira, estagiária inscrita na OAB/MG sob o nº 59.042-e, em nome da sociedade Manucci Advogados, restando atendido o requisito da legitimidade.

II.2 – Tempestividade

O recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 44 – O prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias,

contado da ciência ou da publicação da decisão.

A decisão de arquivamento (id 126945545) foi publicada em 08/10/2025 (id 126945493) e o recurso foi interposto em 07/11/2025 (id 126945556), verifica-se portanto, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observado o critério de contagem previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nos termos do art. 59 da referida lei, exclui-se da contagem o dia do início e inclui-se o do vencimento, razão pela qual, considerada a data da ciência/publicação da decisão recorrida e a data do protocolo do recurso, constata-se o efetivo cumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias, restando atendido o requisito da tempestividade

II.3 – Requisitos formais

Constata-se o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõe:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige; SEI 126945484

II – a identificação completa do recorrente; SEI 126945484

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de comunicações; SEI 126945484

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso; SEI 126945484

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido; SEI 126945484

VI – a data e a assinatura do recorrente ou de seu representante; SEI 126945484

VII – o instrumento de procuração, quando for o caso; SEI 124639238

VIII – os atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica. SEI 126945486

Todos os requisitos encontram-se atendidos, conforme documentação acostada aos autos do Processo SEI nº 2090.01.0027176/2024-21.

Informa-se que foi anexado comprovante de recolhimento referente à taxa de expediente de análise (id 126945492).

O recurso é formalmente admissível, por atender aos arts. 43, 44 e 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, passando-se à análise do mérito.

III – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

Nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete ao órgão que subsidiou a decisão recorrida proceder à análise das razões recursais e à elaboração de parecer, cabendo à Unidade Regional Colegiada competente do COPAM (URC CM) o julgamento do recurso, em última instância administrativa, nos termos do art. 3º, inciso VII, c/c art. 9º, inciso V, alínea "a", ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que, em suas razões recursais, a Mineração Santa Paulina Ltda. busca, em síntese, afastar os efeitos das negativas emitidas pelos órgãos gestores da APA Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, sustentando, principalmente, a nulidade dessas manifestações sob o argumento de que não teria sido observada a oitiva prévia e deliberativa dos respectivos Conselhos Consultivos, nos termos do art. 5º, §1º, do Decreto Estadual nº 47.941/2020. A partir dessa premissa, a Recorrente pretende ver reconhecida a irregularidade do arquivamento do processo de licenciamento ambiental, defendendo a possibilidade de seu

prosseguimento.

Tal argumentação, contudo, não encontra respaldo jurídico nem fático nos autos. O dispositivo invocado pela Recorrente não suprime, nem restringe, a competência legalmente atribuída ao órgão gestor da Unidade de Conservação para analisar e decidir acerca da viabilidade ambiental de empreendimentos incidentes em seu território ou em sua zona de amortecimento. A previsão de oitiva dos Conselhos Consultivos insere-se no contexto do fortalecimento da participação social e do apoio à gestão das Unidades de Conservação, não se confundindo com instância deliberativa vinculante nem se constituindo em condição absoluta de validade do ato administrativo. Assim, a ausência de deliberação formal do Conselho, especialmente quando decorrente da falta de quórum, não tem o condão de paralisar indefinidamente a atuação administrativa nem de esvaziar a competência decisória do órgão gestor.

No caso concreto, conforme se depreende da instrução processual, não houve qualquer supressão da participação dos Conselhos Consultivos ou omissão administrativa relevante. O empreendimento foi devidamente apresentado aos Conselhos; foram realizadas visitas técnicas com a participação de conselheiros; e houve análise técnica formal e motivada por parte do órgão gestor das Unidades de Conservação. A inexistência de quórum suficiente para deliberação em reuniões convocadas configura circunstância alheia à vontade da Administração Pública e do próprio empreendedor, não sendo juridicamente aceitável que tal fato gere, por si só, direito subjetivo à autorização ambiental ou invalide manifestações técnicas regularmente emitidas.

Muito além dessa questão procedimental, importa ressaltar, que os indeferimentos proferidos pelos órgãos ambientais não se fundamentaram em questões meramente procedimentais, mas em juízo técnico-ambiental expresso, claro e consistente acerca da incompatibilidade do empreendimento com os objetivos de conservação das Unidades de Conservação envolvidas e de suas respectivas zonas de amortecimento. Trata-se, portanto, de decisão fundada no mérito ambiental, lastreada na legislação aplicável e na análise das características do local e da atividade pretendida, e não de ato viciado por eventual falha formal.

Ainda que se admitisse, em tese, alguma discussão acerca do procedimento de oitiva dos Conselhos Consultivos, o que se admite apenas para argumentar, tal circunstância não seria suficiente para afastar a conclusão alcançada no mérito ambiental. **A análise realizada pelos órgãos gestores foi conclusiva no sentido da inviabilidade do empreendimento no local proposto, e a Recorrente não logrou demonstrar a existência de qualquer fato novo, técnico ou jurídico, capaz de modificar esse entendimento ou de justificar a reavaliação da decisão adotada.**

Nesse contexto, observa-se que o cerne do recurso consiste, essencialmente, na tentativa de afastar os efeitos das negativas emitidas pelos órgãos gestores das Unidades de Conservação e, por consequência, do arquivamento do processo de licenciamento ambiental. Contudo, a própria Recorrente reconhece que as autorizações foram indeferidas em 09/12/2024, que lhe foi oportunizada a apresentação de alternativas locacionais ou de projeto com vistas à compatibilização do empreendimento com a Unidade de Conservação e sua zona de amortecimento e que, **mesmo após sucessivas prorrogações e o sobrestamento do processo, não foi apresentada solução apta a demonstrar a viabilidade ambiental da atividade pretendida.**

A negativa dos órgãos gestores da APA Sul RMBH e do Parque Estadual da Serra do Rola Moça configura, assim, óbice material ao prosseguimento do licenciamento ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 47.941/2020 e da Resolução CONAMA nº 428/2010. Não se trata de pendência formal passível de superação por decurso de prazo ou complementação documental, mas de impedimento substantivo, decorrente da incompatibilidade ambiental do empreendimento com áreas especialmente protegidas. Ausente a anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação, inexistente viabilidade jurídica e ambiental para a emissão de licença, sendo legítima e necessária a interrupção do procedimento administrativo.

No que se refere à alegação de ilegalidade do arquivamento, sob o argumento de suposto não exame de pedido de prorrogação do sobrestamento e de inexistência de inércia por parte do empreendedor, verifica-se que tal tese não afasta o fundamento central da decisão administrativa. O arquivamento não se deu exclusivamente em razão do transcurso de prazo, mas da constatação objetiva de que o processo se encontrava desprovido de condições mínimas para avançar de forma útil, diante da negativa expressa e reiterada dos órgãos gestores das Unidades de Conservação e da ausência de alternativa ambientalmente viável apresentada pelo interessado.

Ademais, não assiste razão à alegação de ilegalidade fundada em suposta omissão quanto ao pedido de prorrogação do sobrestamento. **O art. 23 do Decreto nº 43.383/2004 não confere ao empreendedor direito subjetivo à prorrogação automática ou à manutenção do processo sobrestado pelo prazo máximo ali previsto.** Ao contrário, o dispositivo disciplina de forma restritiva os prazos para atendimento de exigências e para eventual suspensão do curso do processo, estabelecendo que, uma vez solicitadas informações ou estudos complementares, o empreendedor deverá atendê-los no prazo máximo de sessenta dias, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

O § 2º do referido artigo prevê a possibilidade excepcional de sobrestamento por até quinze meses, improrrogáveis, apenas quando os estudos solicitados exigirem prazos superiores para elaboração, condicionando sua concessão à apresentação de justificativa técnica e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. Tal previsão não autoriza interpretação no sentido de que o processo deva, necessariamente, permanecer suspenso até o prazo máximo, tampouco legitima a prorrogação sucessiva ou automática do sobrestamento.

No caso concreto, além de não restarem atendidos os pressupostos normativos para a concessão do sobrestamento excepcional previsto no § 2º do art. 23, verificou-se a inexistência de perspectiva real de superação dos óbices identificados, diante da negativa expressa e reiterada dos órgãos gestores das Unidades de Conservação e da ausência de alternativa ambientalmente viável apresentada pelo interessado. Assim, não havia fundamento jurídico para a manutenção ou prorrogação do sobrestamento, mostrando-se legítima e adequada a decisão de arquivamento, a qual não se baseou na mera fluência de prazo, mas na inviabilidade objetiva de prosseguimento útil do processo.

Nessas circunstâncias, o arquivamento do processo revela-se medida adequada e juridicamente legítima, pois a Administração Pública não está obrigada a manter indefinidamente processos de licenciamento ambiental quando ausente pressuposto material essencial à sua continuidade. Não há direito adquirido ao licenciamento ambiental, tampouco expectativa juridicamente protegida de perpetuação de procedimento administrativo inviável sob o ponto de vista ambiental.

Por fim, constata-se que o processo administrativo tramitou de forma regular, com a concessão de múltiplas oportunidades de manifestação à Recorrente, prorrogação de prazos e deferimento de sobrestamento, estando a decisão recorrida devidamente motivada, amparada em elementos técnicos e normativos e orientada pela primazia da proteção ambiental. Não se verifica, assim, qualquer violação a garantias processuais ou à segurança jurídica que justifique a reforma da decisão impugnada.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não se mostram suficientes para afastar os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram o indeferimento do processo de revalidação do licenciamento ambiental, permanecendo hígidas as razões que conduziram à decisão administrativa impugnada.

As manifestações emitidas pela *URFBio Metropolitana*, no âmbito da *Área de Proteção Ambiental Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte – APA Sul RMBH* e do *Parque Estadual da Serra do Rola Moça – PESRM*, são claras, coerentes e devidamente fundamentadas ao concluir pela incompatibilidade do empreendimento com os objetivos de conservação dessas Unidades de Conservação e de suas respectivas zonas de amortecimento.

Tais conclusões decorrem da análise dos impactos ambientais associados à atividade exercida e evidenciam a inexistência de condições objetivas para a continuidade do licenciamento ambiental no local proposto. Restou igualmente consignado nos documentos expedidos que, caso houvesse interesse na continuidade da operação, seria imprescindível a apresentação de alternativa locacional apta a demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, o que não foi atendido pela Recorrente.

No que concerne às alegações de natureza procedimental, estas igualmente não prosperam, uma vez que, no caso concreto, o impedimento ao licenciamento não decorre de falha formal sanável, mas de critério objetivo e material, consubstanciado na própria localização do empreendimento em área ambientalmente

incompatível com a atividade pretendida. Tal circunstância, por si só, afasta a viabilidade ambiental da operação, independentemente de eventuais discussões procedimentais suscitadas.

Assim, à luz das manifestações técnicas constantes dos autos e da legislação ambiental aplicável, mantêm-se íntegros os fundamentos que ensejaram o indeferimento da revalidação do licenciamento ambiental, razão pela qual **opina-se pelo conhecimento do presente recurso administrativo porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, a equipe multidisciplinar da URA CM sugere o INDEFERIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão recorrida.